



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721263/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente EURO DE ANDRADE LANZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário relativo ao procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, em que se apurou, nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, a infração de deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$95.812,00.

Conforme informa a autoridade lançadora, o Recorrente foi reintimado mas não comprovou o efetivo pagamento dos valores deduzidos aos profissionais: Márcia Cristina V. M. Correa (R\$15.325,00); Gislene Maria de Carvalho Silva (R\$9.734,00); Vicente M. Avelar Junior (R\$22.825,00); Luiz Fernando La Gatta da Costa (R\$24.763,00) e Dagoberto Correa Lanza (R\$9.350,00). Intimado, não apresentou os comprovantes relativos aos valores declarados referente aos profissionais: Dardania A. Ferreira (R\$3.220,00); Vera L. S. Araújo (R\$2.970,00), Ivone Cristina Damas (R\$2.200,00); Tatiana Ramalho (R\$2.745,00) e Carolina Alessandra M. L. Oliveira (R\$2.680,00).

Tendo em vista a ausência de comprovação destas despesas, na forma requerida pela administração tributária, a Impugnação foi julgada improcedente.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) O acórdão admitiu que os recibos fornecidos por profissionais fazem prova dos pagamentos. Contudo, aduziu a autoridade fiscal, a seu juízo, que pode solicitar provas adicionais. Não houve indicação de qualquer vício nos recibos;
- (ii) A lei 9.250/95, art. 8º, II, “a” e §2º, III, prevê que os recibos especifiquem os pagamentos, indiquem o nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Somente na falta do recibo, que se autoriza requerer outros documentos;
- (iii) O próprio órgão julgador admite que “inexiste obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos em cheque cruzado e nominal”;
- (iv) Os recibos provam o pagamento dos serviços médicos, citando o art. 320 do Código Civil;
- (v) O art. 73 do RIR diz textualmente: comprovação ou justificação, e não comprovação e justificação. A seguir, cita o ônus da prova do Fisco;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O recorte da lide administrativa é saber se, apresentados recibos relacionados à prestação de serviços médicos, poderia a fiscalização solicitar outros documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

A questão encontra-se pacificada neste Conselho, com a edição da recente Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Após a apresentação dos recibos médicos, a fiscalização requisitou que o Recorrente comprovasse, “*o efetivo pagamento (extratos bancários e/ou cheques nominativos) efetuado ao profissional abaixo identificado, referente aos serviços profissionais realizados*” (fl.22).

Ainda, na intimação fez constar: “*COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento*”.

Entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados, relativos ao próprio tratamento do Recorrente e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, em seu art. 73, dispõe que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, em vista do exposto, pode-se concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o Recorrente ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte.

E, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é razoável – e autorizado por lei – que a Fiscalização exija provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar

comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

Ora, no caso, a fiscalização exigiu a comprovação do pagamento das despesas médicas, que poderia ser apresentada não só por cheques nominativos, como indicado pelo Recorrente. Sendo o pagamento em dinheiro, como sustentado na ação fiscal, poderia ser apresentados extratos bancários, para demonstrar a correspondente operação financeira. Não se afigura desarrazoável, imotivada ou autoritária, a exigência do Fisco, dado o amplo espectro de documentos que seriam admitidos para a construção desta prova.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro